



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



A-nº 97/95

Publique-se Inclua-se em
pauta por UNA por dia.
03 agosto 1995
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

São Paulo, 3 de agosto de 1995.

FLS. N.º
PROC. 6232

Senhor Presidente

16 horas 20 minutos
3 de agosto de 1995
Yedson Vilas Boas

ENTREGUE A MESA EM:
-310 N.º 033123

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à alta deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia ao Tesouro Nacional, para fins de obtenção de garantia da União em operação de crédito externo a ser realizada pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, no valor equivalente a até US\$ 710,000,000.00 (setecentos e dez milhões de dólares norte-americanos), por meio da colocação de bônus no mercado internacional.

A propositura, para a qual solicito tramitação em regime de urgência, com esteio no artigo 26 da Constituição do Estado, vem atender a solicitação do Secretário da Fazenda, mediante o Ofício GS/CCP nº 638/95, que me dirigiu, e no qual acha-se minudentemente justificada a providência, como se vê do texto que, a seguir, transcrevo:

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

de 11 de 1995

Anexo c/ 01 fôlhas

Ass.

"As dificuldades financeiras do Tesouro Paulista e de seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta são de todos conhecidas. Dessa forma, o início desta gestão tem sido marcado pela busca incansável do equilíbrio das finanças estaduais, o que se comprova pelo rigoroso ajuste fiscal em curso.

Para a obtenção do mencionado equilíbrio nas contas públicas estão sendo desenvolvidas ações tanto para incrementar as receitas do Tesouro e de suas empresas como para reduzir drasticamente as despesas de todos os órgãos e entidades da Administração Estadual.

A CESP - Companhia Energética de São Paulo possui graves problemas de fluxo de caixa, decorrentes do seu endividamento de curto prazo e dos crescentes compromissos para com o Tesouro Nacional e para com o pagamento de sua dívida





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

FLS. N.º	32
PROS.	232

externa, garantida pela União, bem como no que se refere aos pagamentos de energia a Furnas e Itaipú.

Com o objetivo de minimizar tais problemas de fluxo, a CESP está adotando providências com vistas à colocação de títulos no mercado internacional, por meio da instituição de um "*Medium Term Notes Programme (MTN)*", para o que contará com a garantia do Tesouro Nacional.

O Programa, no montante equivalente a até US\$ 710,000,000.00 (setecentos e dez milhões de dólares norte-americanos), será dividido em 2 fases ("*tranches*"), sendo a primeira no valor equivalente a aproximadamente US\$ 350,0 milhões. A segunda "*tranche*", que se pretende colocar antes do final deste ano, dependerá do sucesso da primeira oferta e das condições de mercado.

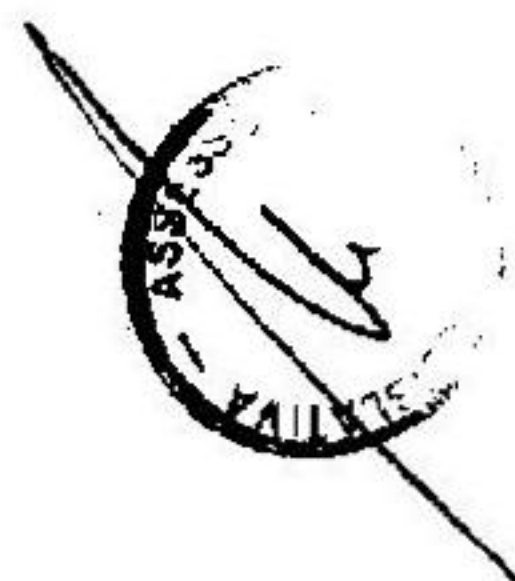
Como a concretização do lançamento dos títulos deve demandar um prazo de cerca de 90 (noventa) dias e face às prementes necessidades de caixa da CESP, a Empresa pretende obter um "empréstimo-ponte" junto ao Banco do Brasil S.A., que será liquidado ato contínuo ao ingresso dos recursos da operação de crédito externo.

Os recursos obtidos com tais operações não implicam em elevação do atual nível de endividamento da Companhia, pois serão destinados prioritariamente ao pagamento de fluxos mensais da Empresa, decorrentes de compromissos assumidos perante o Tesouro Nacional e Bancos, cujas operações tenham o aval da União, vincendos no período de junho de 1995 a maio de 1996. Desse modo, a CESP terá a oportunidade de alongar o perfil do seu endividamento.

Observe-se, ademais, que a operação externa será registrada e aprovada pelo Banco Central do Brasil, seja quanto a taxas e demais condições financeiras, seja quanto à escolha da instituição financeira internacional, que irá liderar a colocação dos títulos no mercado externo (arts. 1º e 5º da Circular nº 2.384, de 26.11.93, do BACEN).

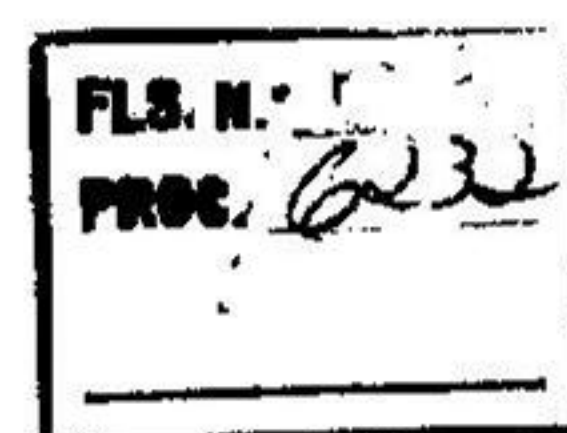
Por força do disposto na Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, a União condiciona a concessão da garantia à constituição de contragarantia pelo Estado de São Paulo, suficiente para fazer frente a quaisquer desembolsos que aquela venha a fazer se chamada a honrar tal garantia. Ressalte-se que, tal contragarantia não irá onerar os limites de endividamento do Estado, porquanto se enquadra nas condições previstas no artigo 8º, da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal.

Por outro lado, para a concessão do empréstimo-ponte, o Banco do Brasil S.A. pretende obter a garantia do





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



- 3 -

Estado, que recairia em quotas ou parcelas dos Fundos de Participação do Estado (FPE) e de Exportação (FE) a que o Estado faz jus, de acordo com o disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal.

Considerando que, o êxito da operação externa depende fundamentalmente da garantia da União e que o empréstimo-ponte é de fundamental importância para a CESP é que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a oferecer contragarantia à União, que recairá em direitos e créditos a que o Estado faz jus por força do disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II e, em caráter complementar, pela vinculação de receitas próprias do Estado a que se refere o artigo 155, ambos da Constituição Federal, bem como a prestar garantia ao Banco do Brasil S.A.

Em vista da urgência de que se reveste a operação para o equilíbrio das finanças da CESP, permito-me encarecer a Vossa Excelência que faça constar da Mensagem a ser enviada à Assembléia Legislativa o pedido de tramitação em regime de urgência, como lhe faculta o artigo 26, da Constituição Estadual."

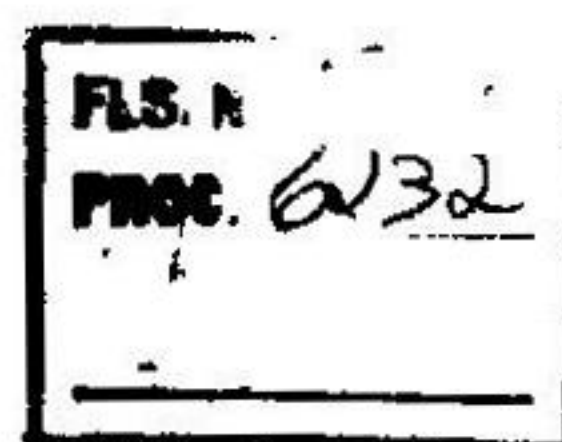
Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha
alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Tripoli, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



Lei nº , de de 1995.

Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo:

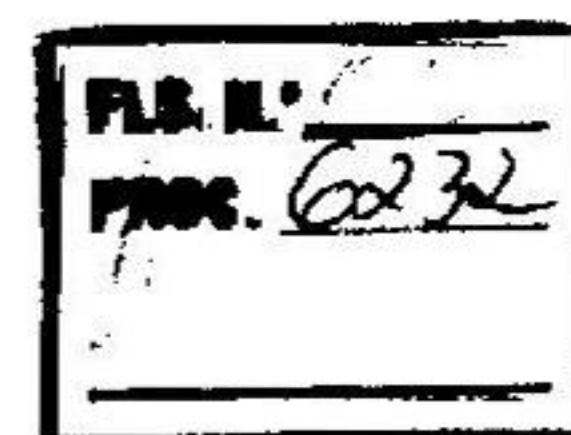
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia ao Tesouro Nacional, para fins de obtenção de garantia da União em operação de crédito externo a ser realizada pela CESP — Companhia Energética de São Paulo, no valor equivalente a até US\$ 710,000,000.00 (setecentos e dez milhões de dólares norte-americanos), por meio da colocação de bônus no mercado internacional.

Artigo 2º - A contragarantia de que trata o artigo anterior recairá sobre os direitos e créditos relativos às cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, de acordo com o disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis nos termos do preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação a aplicação especial, quando for o caso.

Artigo 3º - Como contragarantia complementar poderão ser vinculadas receitas próprias do Estado a que se refere o artigo 155, da Constituição Federal, na forma do disposto no § 4º do artigo 167 da mesma Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

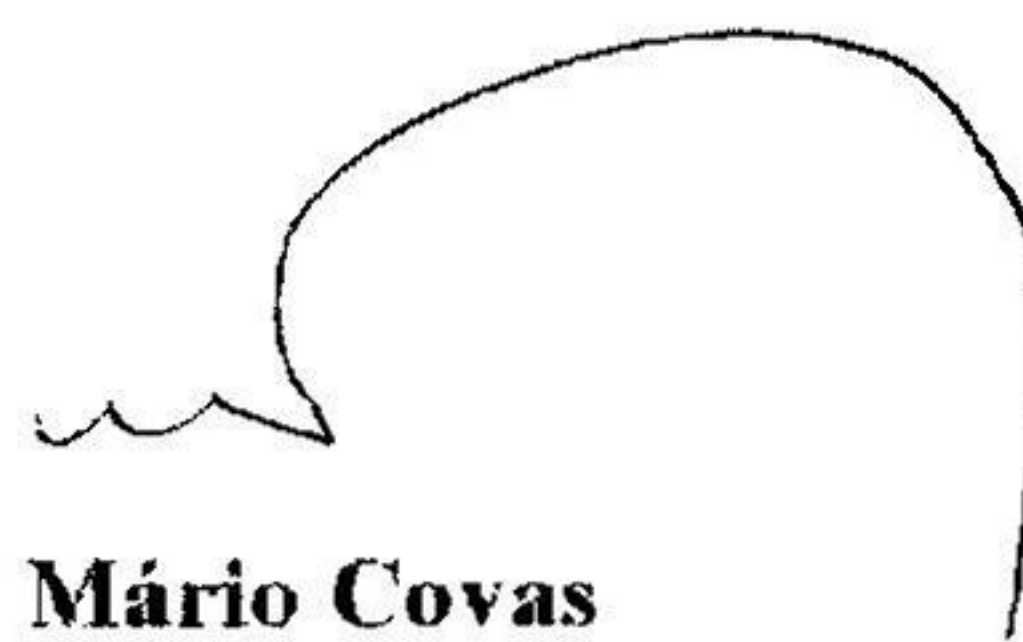
- 2 -

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar garantia ao Banco do Brasil S.A., na forma do artigo 2º desta lei, até o limite de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), para fins de obtenção de empréstimo-ponte pela CESP – Companhia Energética de São Paulo, em moeda-nacional, cuja liquidação será feita quando do ingresso dos recursos da operação de crédito externo a que se refere o artigo 1º desta lei.

Artigo 5º - Para a outorga da contragarantia e da garantia de que trata esta lei, deverá o Estado obter da CESP – Companhia Energética de São Paulo garantias suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que possa vir a fazer se chamado a honrar a contragarantia ou a garantia.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

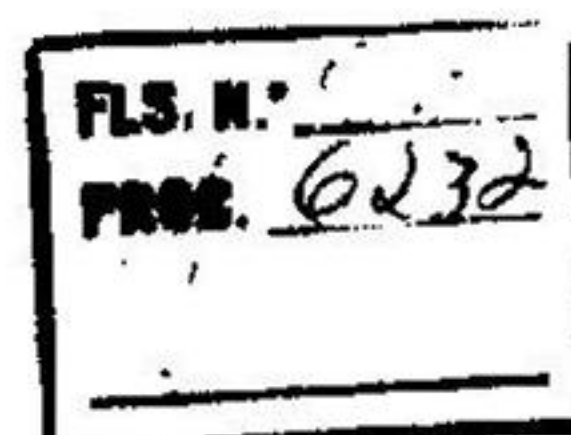
Palácio dos Bandeirantes, aos _____ de
de 1995.



Mário Covas

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....



TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção IV DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I — impostos sobre:

- a) transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores;

II — adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, a:

I — relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II — relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III — terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

- a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV — terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:

I — será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II — a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III — poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV — resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V — é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

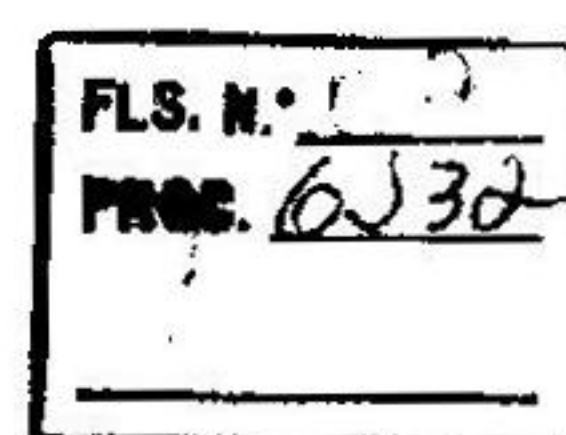
b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI — salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII — em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;



VIII — na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX — incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X — não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

XI — não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII — cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a*;

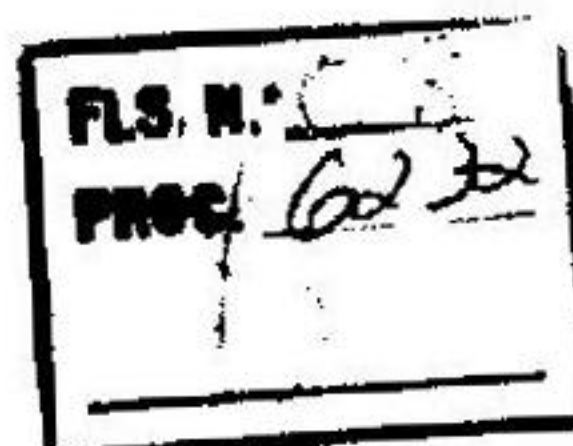
f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, *b*, do *caput* deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.

.....

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias



.....

Art. 159. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II — do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

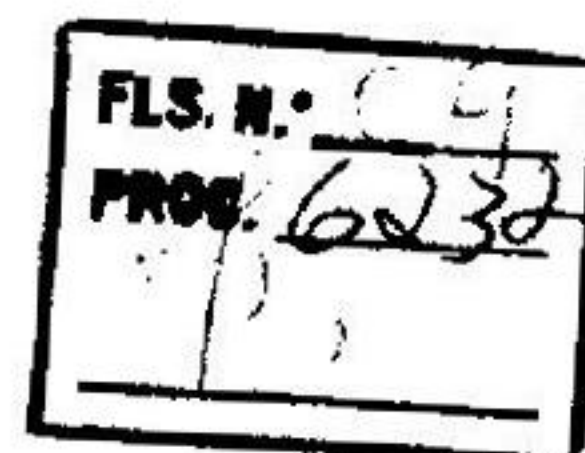
§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II
Dos orçamentos



Art. 167. São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

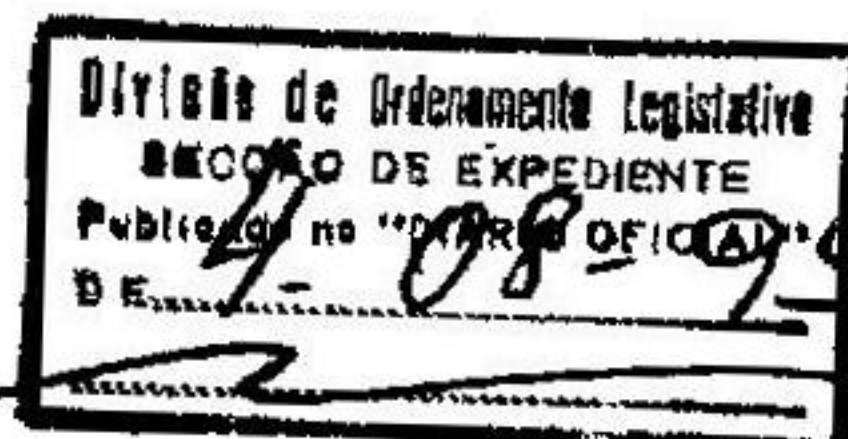
IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º. É permitida a vinculação da receita própria gerada pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta."



nos termos do inciso 1 do parágrafo único do artigo 149 da VII
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias 152º Sessões
ord 7 - 8 de 1995, não tendo
recebido 5 absolutivos,
que seguem juntados às fls. 10 e 16.

D. O. L. 8 / 8 / 1995

P